



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradora de Contas *Elissandra Monteiro Freire*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 01/11/13 Horas 11:13

Por: *[Assinatura]*

REPRESENTAÇÃO N. 154 /2013-MP-EMF

1149 04/11/2013 041989 TR12 DE CONTAS DO EST. DO AM 01390 0551

*Roubes*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

*[Assinatura]*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretaria Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, por meio da Secretária Municipal, Sra. ROSIMEIRE DA COSTA E SILVA, informações e documentos sobre a contratação temporária de 500 funcionários para diversas áreas da administração municipal, esclarecendo as razões de fato e de direito motivadoras da opção pelo recrutamento temporário de pessoal no lugar do provimento de cargo efetivo por concurso público, em dissonância ao emanado pelo art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

O ofício n. 06/2013-MPC-EMF, de 15.01.13, foi recebido na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo na data de 18/01/2013, conforme comprova o carimbo de recebido no Ofício.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar

50



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Dessa forma, tais princípios, elementares à administração pública, aplicam-se a todos os atos realizados pela administração, inclusive ao disposto no inciso II do art. 37 da CF/88 que aduz:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,** na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifos nossos)

Inadmite-se, portanto, em regra, o ingresso de servidores no quadro de pessoal dos órgãos da Administração Pública sem a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

Outrossim, a falta de resposta do ofício mencionado, não só impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, mas contraria os princípios norteadores da atuação da administração pública, elencados no art. 37 da CF de 1988.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.

2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração dos Termos de Contrato n.s 035/2012, 037/2012 e 038/2012, promovidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;





ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire*

3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

  
**Elissandra Monteiro Freire**  
Procuradora de Contas

